



AUTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dr. ÉDSON BATISTA //// Dr. BRÁULIO BATISTA
OAB/PI nº 6539 OAB/PI nº 8335

CAUSAS: Previdenciárias, Cíveis, Tributárias e Trabalhistas

Endereço: Rua 13 de maio, 343 - centro - Fone:(86)8835.2859//(86)9933.1303//(86)9504.7145
e-mail: edson_batista_@hotmail.com //// braulioygor@hotmail.com /// suenya19@hotmail.com
Teresina - Piauí

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL ALVES – PIAUÍ.

*RECEBI em 29/11/2012
[Signature]*

RAIMUNDO LOPES DE MELO FILHO, brasileiro, casado, lavrador, RG 625.127 SSP-PI, CPF 179.065.632-04, data de nascimento 01.02.1964, filho de Raimunda Olinda da Silva Melo, residente e domiciliado no Povoado Boa Água, zona rural de Miguel Alves – PI, por seus advogados e procuradores, mandato incluso, **EDSON BATISTA OAB/PI 6539 e BRÁULIO BATISTA OAB/PI 8335**, ambos com endereço profissional na Rua 13 de maio, Nº 343, CEP 64.000-150, Centro, Teresina – PI, Fone: 86-8835.2859, onde recebe as intimações de praxe, com esteio nos artigos 282 e 283, todos do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, a ser processada pelo rito dos Juizados Especiais e sob o pátio da Justiça Gratuita,

em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A – CNPJ 09.248.608/0001-04**, com endereço na Rua Senador Dantas, 74 – 5º andar – Centro – CEP: 2003.1205, Rio de Janeiro – RJ, pelas razões de fato e de direito a seguir:

I - DOS FATOS

O autor sofreu, no dia 27.05.2012, acidente automobilístico do qual resultou invalidez permanente, fato este devidamente registrado junto à autoridade policial, conforme boletim de ocorrência acostado à inicial.

Note-se que, conforme assevera o laudo médico acostado à inicial, do acidente restou deformidade permanente, vindo a adquirir **CID10 – S80.1 – Contusão de outras partes e de partes não especificadas da perna**, com sequelas em torno de 10% por tempo definitivo, indicando incapacidade permanente do autor para suas atividades habituais e para o trabalho.

Após o período de internação, o autor requereu junto à empresa ré o pagamento do seguro DPVAT, visto que sua situação enquadrava-se nas hipóteses previstas de concessão do pagamento deste seguro.

Para o recebimento do seguro, o autor apresentou: documentos pessoais, boletim de ocorrência, laudo médico – **onde ficou atestado incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável e deformidade permanente**, boletim de entrada no Hospital de Urgência de Teresina – HUT - **a indicar o local onde foi realizado o primeiro atendimento**, atestado médico, requerimento administrativo do Seguro DPVAT, entre outros, todos idôneos a provar a ocorrência do sinistro bem como da deformidade permanente do membro inferior direito do autor.

Após o envio de toda a documentação exigida pela seguradora, foi instaurado processo administrativo que resultou no pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título indenizatório.

Assim, por ter o Seguro Obrigatório a finalidade de dar proteção financeira às vítimas de acidente de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, o autor faz jus à indenização integral de 40 (quarenta) salários mínimos, por ter adquirido invalidez/deformidade permanente.

Dessa forma, só resta ao autor buscar a tutela judicial a fim de garantir seu direito à diferença da indenização do seguro DPVAT, pois tendo recebido apenas a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) falta-lhe a importância de R\$ 22.517,50 (vinte e dois mil e quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos), necessária à integralização do valor previsto em lei: 40 (quarenta) salários mínimos – cujo valor do salário mínimo à época do sinistro era de R\$ 622,00 (seiscientos e vinte e dois reais).

II – DO DIREITO

A questão da legitimidade passiva de qualquer das Seguradoras que integram o convênio DPVAT é pacífica na Jurisprudência, como se vê da ementa do julgado do Colendo STJ, adiante transcrita:

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO – 1. "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (RESP nº 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 325300 – ES – 3ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.07.2002).

Dessa forma, é uníssono o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório.

No que tange ao montante da indenização a ser paga, a Lei 6.194/74 fixa, em seu artigo 3º, II, o valor correspondente ao evento invalidez permanente:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I – (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III – (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas

Nesse diapasão, sob a ótica do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o requerente possui total direito da restituição em dobro do débito indevidamente cobrado pela não utilização dos serviços que deveriam ser prestados pelas requeridas.

Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (grifo nosso)

Assim, examinando cuidadosamente o contrato de financiamento, sujeito ao direito comum ou de consumo, cabe-lhe averiguar se alguma de suas cláusulas pode ser qualificada como ilícita ou se encontra entre aquelas que o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor qualifica como "nulas de pleno direito" e, em caso afirmativo, decretar a nulidade, independentemente de provação de qualquer das partes.

Tal obrigação decorre das disposições contidas no art. 166, VII, combinado com o art. 168, parágrafo único, ambos do novo Código Civil, que regula a matéria da mesma maneira que o legislador de 1916:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

(...)

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

"Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes."

Deve-se considerar que a pretensão do autor encontra amparo nos art. 51, IV e XII do CDC, conforme veremos:

Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

(...)

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.

Dessa forma, se mostram claras as obrigações consideradas abusivas impostas ao consumidor, no que se refere à **TARIFA DE CADASTRO**, uma vez que **os custos da operação financeira com a abertura do crédito devem ser assumidos pela instituição que está fazendo o financiamento.**

Certamente, a abusividade das taxas ora em análise se justifica pelo fato de não se destinarem a um serviço prestado ao cliente, pois a instituição financeira age em função exclusiva do seu interesse, pode-se dizer que o único serviço que presta é a si própria, desse modo não podem essas taxas ser repassadas à autora.

Sendo assim, configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe à contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pela contratada com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional.

Além do mais, a cobrança de encargos abusivos tornam-se ilegais também pelo fato de não discriminarem com precisão a que serviço elas visam remunerar, elas não explicam a que se referem estas cobranças.

Logo, essas taxas tornam-se inexigíveis porque o contrato foi redigido "de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance", conforme art. 46 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, tudo o que exija prestação pecuniária abusiva deve ser combatida, para por termo a desproporcionalidade entre os elementos que compõe a relação de consumo.

Com referência ao princípio da força obrigatória dos contratos modernamente não se admite mais o sentido absoluto do “*Pacta Sunt Servanda*”.

Por primeiro, impede ressaltar que a apreciação da revisão de cláusulas contratuais é possível em razão da relativização do Princípio “*Pacta Sunt Servanda*”, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

O Princípio “*Pacta Sunt Servanda*” esbarra ante a nulidade absoluta das referidas cláusulas, visto que esta defende um interesse público de maior relevância que a intangibilidade da avença,

“devendo ser aplicado ao caso o CODECON, por ocorrência do Princípio da Vulnerabilidade da Parte. Dito isto, é de se ver que, hodiernamente, accentua-se um movimento de revisão do contrato, com a tendência em nosso direito, de sua adoção pela autoridade judiciária, fundando-se em princípios superiores de direito, boa-fé, amparo do fraco contra o forte, e, inclusive, a ocorrência de acontecimento extraordinário e imprevisto, que torna a prestação de uma das partes sumamente onerosa. É o caso, por exemplo, da variação das prestações com base no dólar”, consoante entendimento do Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no v. Acórdão nº 353/2002). (grifei)

2.2 DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem precedentes nesse sentido, a exemplo das seguintes decisões:

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL.
RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. 2. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Precedentes. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. (STJ – AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 879268
RS 2006/0186428-3 Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Julgamento: 05/02/2007 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA
Publicação: DJ 12.03.2007 p. 254) (Grifo Noso)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MORA DESCARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DE POSSE. TEMAS PACIFICADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, a cobrança da taxa de abertura de crédito, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2^a Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

II. Presente esse pressuposto, não é possível retirar do agravado a posse do bem.

III. Agravo improvido.
(STJ, AgRg no REsp 985.679/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 397)

Segue, agora, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
TUTELA ANTECIPADA. Mantida em função da dúvida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. **NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS.** POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. **TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE COBRANÇA.** VEDAÇÃO DE OFÍCIO. A cobrança de tais

taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportadas pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação. (...). APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (Apelação Cível Nº 70019221407, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 14/06/2007)

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO.
TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. ABUSIVIDADE.
I - A REMUNERAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ADVÉM DO PAGAMENTO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, JÁ EMBUTIDOS NAS PRESTAÇÕES, DE MODO QUE É ABUSIVA A COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE INSERÇÃO DE GRAVAME, CONSOANTE O ART. 51, INC. IV, DO CDC.
II - TAMBÉM HÁ ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE SERVIÇO CORRESPONDENTE PRESTADO À FINANCEIRA, POIS NÃO EXPLICITADA SUA FINALIDADE, COM VIOLAÇÃO AO ART. 46 DO CDC.
III - APELAÇÃO IMPROVIDA. (Processo: APL 182486920108070009 DF 001824869.2010.807.0009. Relator(a): VERA ANDRIGHI. Julgamento: 30/03/2011. Órgão Julgador: 6ª Turma Cível. Publicação: 07/04/2011, DJ-e Pág. 186.) (Grifo Nossa)

Assim, Excelência, não restam dúvidas de que ocorreram, efetivamente, cobranças indevidas, práticas exaustivamente espalhadas pela jurisprudência dos nossos Tribunais, como acima exemplificado.

2.3 DOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS PELO BANCO RÉU EM FACE DO AUTOR (COBRANÇAS INDEVIDAS). DO DANO MORAL E DO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 6.º, VI, DO CDC.

É sabido que a ordem jurídica nacional protege a honra, o patrimônio moral, como direito indevassável da pessoa humana. A propósito, regulam a referida matéria:

Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar **dano** a outrem, ainda que exclusivamente **moral**, comete ato ilícito. (**grifo nosso**)

Como já noticiado, no presente caso, o Banco Réu fez cobranças indevidas ao autor relativas ao financiamento de seu veículo, promovendo encargos indevidos e abusivos a sua pessoa, quando na verdade deveria arcar com tal ônus.

Restam, portanto, cabalmente, configurados os atos ilícitos, na conformidade do que prescreve o art. 186 do CC.

Os atos ilícitos supracitados causaram danos morais e materiais ao autor, e à sua tranqüilidade, tendo, portanto, que arcar até hoje, com cobranças indevidas, gerando-lhe preocupação, transtornos, insônia, e toda sorte de desconfortos psíquicos, não sendo admissível um cidadão de bem passar por tais infortúnios.

III – DO PEDIDO

Ao lume do exposto, transcrito e demonstrado, o autor REQUER a Vossa Excelência:

- a) A citação do Banco Réu, mediante via postal, com carta registrada, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), para comparecer(em) às audiências de conciliação, instrução e julgamento, e, querendo, dentro do prazo legal, contestar(em) a presente ação, sob pena de confissão quanto aos fatos elencados e aplicação dos efeitos da revelia;
- b) A declaração de nulidade das cobranças de encargos ilegais e abusivos denominados **TARIFA DE CADASTRO**;
- c) A condenação da instituição financeira REQUERIDA de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC, a devolver ao autor a quantia de R\$ 1.430,00 (hum mil quatrocentos e trinta reais) a título de repetição de indébito relativo à cobrança indevida do serviço denominado **TARIFA DE CADASTRO**, mais juros e correção monetária;
- d) A condenação do Banco Réu em honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em caso de Recurso ou litigância de má-fé, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95;
- e) A inversão do ônus da prova com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC;

Por fim, sejam os pedidos, em sua integralidade, julgados PROCEDENTES, inclusive a condenar o requerido, ao pagamento de indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos **DANOS MATERIAIS** no valor total de R\$ 1.430,00 (hum mil quatrocentos e trinta reais), devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios e remuneratórios, e **DANOS MORAIS** no

importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** causados ao autor tendo em vista os atos ilícitos praticados, tudo conforme fundamentado, em valor pecuniário justo e condizente com o caso.

Finalmente, pede o autor a Vossa Excelência a concessão do benefício da justiça gratuita, arrimada na legislação vigente.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, não só pelos documentos acostados aos autos, como ainda por outros que poderá juntar ao processo, inclusive pelo depoimento pessoal do representante da Requerente, testemunhas, representantes das Requeridas, e demais provas que se fizerem necessárias.

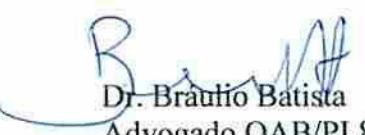
Dá-se à causa o valor de R\$ 6.430,00 (seis mil quatrocentos e trinta reais).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Teresina, (PI) 19 de novembro de 2012.



Dr. Edson Batista
Advogado OAB/PI 6539



Dr. Bráulio Batista
Advogado OAB/PI 8335